



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.940 - RJ (2008/0132951-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA VERDAN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 55 DA LEI Nº 11.343/06. ACUSAÇÃO ENVOLVENDO DELITOS SUBMETIDOS A RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. VIABILIDADE. VÍCIO NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte apreciar questões não submetidas ao crivo do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A superveniência de sentença prejudica a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Inteligência da Súmula 52/STJ.
3. A inobservância do rito procedimental da Lei nº 11.343/06 para o processamento dos crimes ali previstos é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.
4. Entretanto, conforme vem decidindo reiteradamente o STJ e o STF, havendo conexão ou continência entre crimes afetos a procedimentos distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, viabilizando ao paciente o exercício da ampla defesa de forma irrestrita.
5. Não se acolhe a tese de nulidade por ausência de citação válida se a mácula foi devidamente afastada pelas instâncias ordinárias.
6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) conhecendo em parte do **habeas corpus** e, nessa parte, a denegando, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de **habeas corpus** e, nesta parte, a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) (voto-vista) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.940 - RJ (2008/0132951-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de Anderson da Silva Verdan, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão unipessoal que indeferiu *writ* lá impetrado.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Na mesma ocasião, outras 10 (dez) pessoas também foram acusadas dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06; 229 e 288, § 1º, do Código Penal. Em decorrência disso, decretou-se sua prisão preventiva, efetivada em 13.10.07.

Buscando fosse reconhecido excesso de prazo na formação da culpa e a nulidade da ação penal, a defesa impetrou **habeas corpus**, denegado pela Corte Estadual.

Neste *writ*, são estas as alegações formuladas:

- inobservância do rito previsto no art. 55, da Lei nº 11.343/06;
- "falta de citação válida" – fls. 5;
- "completa violação do artigo 395 do Código de Processo Penal, ou seja, a falta de abertura do prazo para oferecimento da defesa prévia nos processos de rito ordinário" (fls. 5);
- excesso de prazo na formação da culpa.

Pede-se, ao final, seja anulada a ação penal e expedido alvará de soltura.

Após prestadas informações, os autos foram ao Ministério Público Federal que, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Edinaldo de Holanda Borges, opinou pelo parcial conhecimento do writ e, nessa extensão, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há notícias de que, em 5.5.2009, sobreveio sentença, condenando o ora paciente, por associação para o tráfico, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Na ocasião, foi mantida a segregação cautelar.

Consta, ainda, a informação segundo a qual houve apelação, ainda não julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.940 - RJ (2008/0132951-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Vimos no relatório que sobreveio sentença, o que prejudica a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada em razão da prolação de sentença condenatória. (HC 108.188/BA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.5.2010)

HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRição POR CARTA PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Diante da prolação de sentença condenatória, que inclusive transitou em julgado sem a interposição de apelação, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. (HC 74.805/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 5.4.2010)

Já a apontada nulidade por "falta de abertura do prazo para oferecimento da defesa prévia nos processos de rito ordinário" não foi submetida ao crivo da Corte Fluminense, circunstância que inviabiliza a apreciação da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA DE CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...).

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da matéria, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

(HC 130.987/BA, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 3.8.09)

PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM HABEAS CORPUS – CRIME AMBIENTAL – (...) NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL – MATÉRIA NÃO LEVADA AO CRIVO DA CORTE A QUO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (...).

.....
É vedado a este Superior Tribunal de Justiça o exame originário de matéria não apreciada pelo Tribunal a quo (irregularidades do inquérito policial), sob pena de indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

(RHC 24.390/MS, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJ de 16.3.09)

Passo, agora, à análise da insurgência referente à inobservância do rito previsto no art. 55 da Lei nº 11.343/06.

Recupero, por oportuno, o que se escreveu na sentença e também na decisão ora impugnada:

Em relação à arguição de nulidade pela adoção do rito, outra não deve ser a solução, conforme passa a demonstrar.

*No presente caso, **não houve a alegada nulidade por inobservância de procedimento, posto que sendo imputados aos co-réus delitos sujeitos a procedimentos diferentes** (art. 229 c/c art. 288, § único, ambos do CPB c/c art.35, da Lei nº 11.343/2006), **adotou-se o rito que permite a defesa mais irrestrita/ampla, possibilitando-se a prática de todos os atos deduzidos no art. 55 da Lei 11.343/06, ainda que o momento para a realização desses atos tenha sido diferido, a ampla defesa e o contraditório foram respeitados.***

Assim, não existiu qualquer prejuízo para os réus, tendo em vista que todas as alegações possíveis de serem realizadas em sede de alegações preliminares (arrolar testemunhas, arguir exceções e apresentar documentos) foram, em algum momento do processo, dirigidas a este Órgão Judicante, motivo pelo qual não se deve falar em nulidade. Afinal, o prejuízo é corolário da invalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*No que se refere à violação do que preceitua o artigo 55, da Lei 11.343/06, **observo que a denúncia não está relacionada, com exclusividade, às infrações penais de que trata esse diploma, razão pela qual está sendo observado o rito ordinário, previsto no Código de Processo Penal.***

A orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias está em compasso com o entendimento desta Casa de Justiça e do Supremo Tribunal.

Com efeito, havendo acusação de delitos submetidos a ritos diversos, deve-se seguir o rito ordinário, por ser mais amplo.

Confirmam-se precedentes deste STJ e do STF:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DIAMANTE. TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS DIVERSOS. ART. 38 DA LEI 10.409/2002. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Imputados aos réus delitos sujeitos a procedimentos diferentes, é possível a adoção do procedimento ordinário previsto para os delitos apenados com reclusão, pois é o mais abrangente, próprio a garantir ao Paciente e aos co-réus a forma mais irrestrita de ampla defesa.

2. Operação irrompida pela Polícia Federal, conhecida por "Operação Diamante", em que se deflagrou o cometimento de inúmeros delitos, por organização criminosa complexa e que se estenda por vários países, o que justifica a adoção do procedimento ordinário.

3. A concessão da delação premiada não está atrelada à existência ou inexistência da defesa preliminar, prevista no art. 38 da Lei n. 10.409/2002, eis que pode ser concedida em razão do acordo ou proposta do Ministério Público, atendidos os requisitos legais.

4. Ordem denegada.

(HC 46.337/GO, Relator o Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJ de 10.12.2007)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEIS Nos 10.409/02 E 11.343/06. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. CRIMES CONEXOS.

1. Apesar do prazo escasso decorrido entre a ciência do advogado e a audiência, o paciente foi devidamente assistido por ocasião do interrogatório, não havendo qualquer prejuízo que justifique a anulação do ato.
2. O nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*, de onde se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada.
3. Ainda que a inquirição do agente e a oitiva de testemunhas tenham ocorrido antes do recebimento da denúncia, o erro foi corrigido em audiência posterior, e nenhum desses atos causou dano ao réu.
4. **A inobservância do rito procedimental da Lei nº 11.343/06 para o processamento dos crimes ali previstos é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.**
5. **Entretanto, no caso, o réu foi denunciado pela prática de crimes conexos, quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de uso permitido, sendo possível a adoção do procedimento ordinário em seu próprio benefício.**
6. Conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, havendo conexão ou continência entre crimes afetos a procedimentos distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, viabilizando ao paciente o exercício da ampla defesa de forma irrestrita.
7. *Ordem denegada.*
(HC 118.045/RJ, de minha relatoria, DJe 28.9.2009)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ART. 38 DA LEI 10.409/2002. RITO ORDINÁRIO. ADOÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. APURAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DENEGADA.

I - Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva.

II - As questões referentes à incompetência do juízo estadual para processar e julgar a causa e de excesso de prazo da instrução criminal constituem mera reiteração de pedido já apreciado por esta Corte.

III - De todo modo, a demora no processamento da ação penal provocada pela complexidade do feito não configura constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal.

IV - Tratando-se de apuração de crimes conexos ao de associação para o tráfico, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa.

V - Ordem denegada, na parte conhecida.

(STF, HC 96.796/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 4.6.2010)

Melhor sorte não ampara o paciente em relação ao outro ponto da impetração, a saber, nulidade decorrente de vício na citação. Isso porque, na sentença, apontou-se que **"a citação válida do réu Anderson da Silva Verdan está demonstrada às fls. 848/849"**.

Já no Tribunal de origem se escreveu o seguinte:

Com relação à citação, eventual vício no chamamento do paciente a juízo ficou totalmente superado pelo fato de a Defesa ter concordado com a realização do interrogatório (o contrário não se alegou).

Como visto, não há mácula a ser sanada na via eleita.

Pelo exposto, conheço parcialmente do *writ* e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0132951-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 108.940 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20072020086946 200805902598 20080770004008

EM MESA

JULGADO: 31/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANDERSON DA SILVA VERDAN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente da ordem e, nessa parte, denegando-a, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguarda a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). "

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.940 - RJ (2008/0132951-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA VERDAN (PRESO)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Anderson da Silva Verdán, denunciado por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, teve denegado, monocraticamente, "habeas corpus" impetrado perante o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, no qual pleiteara o reconhecimento de excesso de prazo da prisão cautelar. Contra tal decisão, interpôs recurso de agravo regimental. O Tribunal "a quo" negou provimento ao recurso.

Pretende, na presente ação, o reconhecimento de nulidade processual por a) inobservância do rito previsto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006; b) falta de citação válida; e c) violação ao artigo 395 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, excesso de prazo na formação da culpa, porquanto está preso desde 13 de outubro de 2007.

Quanto ao excesso de prazo na formação da culpa, o pedido está prejudicado, porque, em 05 de maio de 2009, o paciente foi condenado a três anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de oitocentos e dezesseis dias-multa, pela prática do delito de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006), sendo-lhe negado o benefício do recurso em liberdade.

A questão referente ao descumprimento do disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, esta Corte Superior não pode dela conhecer e analisar, porque não foi apreciada pelo Tribunal de origem, como acentuado pelo nobre Ministro Relator.

No tocante à assertiva de nulidade por descumprimento do rito previsto no artigo 55 da Lei de Tóxicos, verifica-se dos autos que corréus, denunciados juntamente com o paciente, foram acusados de delitos sujeitos a ritos diversos daquele previsto na Lei de Tóxicos.

Tratando a espécie de crimes sujeitos a procedimentos diversos, agiu acertadamente o MM. Juiz, ao optar pelo rito mais amplo, o ordinário, o qual permite o exercício da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, trago à colação precedente que trata de questão análoga:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 12 C/C 18, INCISOS III E IV, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ART. 38 DA LEI Nº 10.409/02 INOBSERVADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. PECULIARIDADES DO CASO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. CAUSA DE AUMENTO DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. LEI Nº 11.343/2006 (NOVA LEI DE TÓXICOS). NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.

I - Não obstante o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que a inobservância do rito procedimental previsto no art. 38 da Lei 10.409/2002, que prevê a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, implica nulidade absoluta do processo, é de se destacar que em algumas situações tal orientação tem sido mitigada.

II - Com efeito, há precedentes desta Quinta Turma (HC 85.432/SP) e, também, da Sexta Turma (HC 46.337/GO) desta Corte no sentido de se afastar a apontada nulidade tratando-se de ação penal referente a processo de crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém de apuração conexa, em se adotando o rito ordinário, porquanto o procedimento nele inserto afigura-se mais amplo ao acusado.

III - Há, ainda, recente decisão do Pretório Excelso veiculada no Informativo nº 510 no qual, destacando-se o fato de não existir elementos que indicassem a ocorrência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem para anular a ação penal desde o recebimento da inicial acusatória, tendo em conta que os demais atos processuais foram perfeitamente realizados, e por meio dos quais se oportunizara ao paciente todos os meios de defesa em direito admitidos, denegou-se a ordem, muito embora o rito previsto na Lei nº 10.409/2002 não tivesse sido, na hipótese, observado.

IV - Na presente hipótese, a despeito da ocorrência de lamentável lapso em primeiro grau, tal não se mostra bastante a ensejar a anulação do processo ab initio, porquanto não evidenciada mera possibilidade de prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa. Enfim, se por um lado no início da instrução criminal o prejuízo possa ser presumido em razão da inobservância do rito estabelecido na Lei nº 10.409/2002, por outro, após a prolação de sentença penal condenatória, nos limites do caso, tal não acarreta, sequer em tese, a ocorrência de prejuízo.

V - Não há o que se falar em aplicação retroativa do causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob a alegação de que esta se trata de lei mais benéfica, pois expressamente reconhecido na sentença condenatória que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente possui maus antecedentes, faltando-lhe, assim, requisito essencial para o recebimento da benesse legal.

VI - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

VII - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

VIII - A Lei nº 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), a par de ter revogado as Leis nº 6.368/76 e nº 10.409/2002, não prevê, como causa de aumento de pena, a associação eventual para o tráfico. Assim, verificada a novatio legis in melius, é de ser afastada a aplicação, na hipótese, do art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

Writ denegado.

Habeas corpus concedido de ofício para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76, bem como para afastar o óbice à progressão de regime.

(HC 103905/SP, relator Ministro Felix Fischer, DJe 10/11/2008).

Finalmente, não está caracterizada a nulidade por vício de citação, porque, como anotado pelo Ministro Relator, consta da decisão do Tribunal "a quo" que a defesa concordara com a realização do interrogatório do paciente.

Após essas considerações, acompanho o voto do eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0132951-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 108.940 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20072020086946 200805902598 20080770004008

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANDERSON DA SILVA VERDAN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) conhecendo em parte do habeas corpus e, nessa parte, a denegando, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) (voto-vista) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário